



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1017.89

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, e revoga o Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril – *MADRP* – (Reg. DL 594/2008);
- Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, relativa à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam – *MADRP* – (Reg. DL 595/2008);
- Projecto de Decreto-Lei que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal – *MADRP* – (Reg. DL 596/2008);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- Projecto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas- MADRP – (Reg. DL 597/2008);

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 3 de Dezembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de Economia*

Para parecer até 2009 / 01 / 27
2009 / 01 / 07

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3392 Proc. Nº 08.06

Data: 08 / 11 / 08 Nº 334 / VIII



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 595/2008

2008.11.10

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de espécies forrageiras.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, que altera a citada Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1966, procedendo à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam., razão pela qual importa operar a sua transposição, introduzindo alterações às partes A e C do anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir alterações aos artigos 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do citado Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, enquadrando aspectos relacionados com o tratamento de sementes com produtos fitofarmacêuticos. Com efeito, não só a semente de produção nacional mas, principalmente a semente proveniente dos Estados membros e de países terceiros, é com frequência sujeita a tratamento fitossanitário com produtos fitofarmacêuticos, não se encontrando, contudo, definidas no diploma as regras aplicáveis à comercialização e uso daquelas sementes tratadas. Acresce, que o regime em vigor referente às precauções gerais a constar das embalagens destas sementes, e que se encontra previsto na Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho, carece de ser actualizado e devidamente enquadrado face ao actual contexto legislativo comunitário, procedendo-se, em consequência, à sua revogação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Neste sentido, com o presente decreto-lei, permite-se a comercialização e o uso de sementes tratadas no território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal e de sementes provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, se tiverem sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal ou noutro Estado membro. Em todos os casos, as sementes são desnaturadas e as suas embalagens incluem obrigatoriamente informação relativa à segurança e às precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas oficialmente, tendo em vista a redução do risco associado ao manuseamento e utilização destas sementes.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Pronunciaram-se, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a FENACOOOP e CGTP.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera a citada Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho e procede à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam e estabelece novas regras para a etiquetagem, comercialização e uso de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

- 1 - Os artigos 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março e 260/2007, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Em cada embalagem, a par das etiquetas oficiais, as informações constantes das alíneas seguintes devem ser inscritas em etiquetas do produtor de semente ou sobre a embalagem, sendo que no caso de pequenas embalagens devem ser impressas na embalagem ou inseridas dentro dela:

a) O nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, o nome da ou das suas substâncias activas, bem como a frase de segurança e as respectivas precauções toxicológicas e ambientais, de acordo com os procedimentos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º

Requisitos de acondicionamento, etiquetagem e comercialização

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É permitida a comercialização e o uso de sementes tratadas:

a) Em território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal, devendo as etiquetas ou embalagens destas sementes ter inscritas as respectivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR;

b) Provenientes de um Estado Membro ou de países terceiros, desde que tenham sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal ou em qualquer outro Estado Membro, devendo as etiquetas ou embalagens destas sementes ter inscritas as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR no parecer previsto no n.º 6:

5 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior:

a) As sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos têm de se apresentar coradas, como indicador de que as mesmas são impróprias para consumo humano e animal;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Além das precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR, será ainda inscrita na embalagem ou etiqueta uma frase de segurança com a seguinte redacção: “Sementes tratadas com produto fitofarmacêutico, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira”.

6 -A comercialização e o uso de sementes tratadas nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 4, carece de parecer favorável da DGADR, por solicitação das empresas detentoras do produto fitofarmacêutico, o qual estabelecerá ainda as precauções toxicológicas e ambientais a inscrever nas etiquetas ou embalagens de sementes, devendo o solicitante proceder à sua divulgação e disponibilização pelas empresas de sementes.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

f) [...];

g) [...];

b) O nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, e o respectivo nome da ou das suas substâncias activas.

6 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, em matéria de etiquetagem aplica-se à semente importada para uso ou comercialização o procedimento referido no n.º 6 do artigo 29.º

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) A não desnaturação das sementes tratadas, a não inclusão de precauções toxicológicas e ambientais nas embalagens de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em comercialização, bem como a não inclusão da frase de segurança, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;

z) A utilização de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;

aa) *(Anterior alínea x).*

bb) *(Anterior alínea z).*

2 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *z)* do artigo 39.º são da competência da DRAP da área da prática da contra-ordenação.
- 3 - [...].
- 4 - [...].»
- 2 - O anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), às direcções regionais de agricultura (DRA) e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), passam a considerar-se efectuadas, respectivamente à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

A Ministra da Saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

«ANEXO II

[...]

Parte A

1 - [...]

1.1 [...]

Leguminosas:

Galega orientalis Lam. — Galega forrageira;

[...]

1.2 [...]

2 - [...]

[...]

Parte B

[...]

Parte C

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



Ministério d.....

Decreto n.º

Quadro I

Espécies	Germinação mínima (% de semente puras) plântulas normais + sementes frescas (a) (b)	Semente pura (% do peso)	Teor máximo em sementes de outras espécies (% em peso)							Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III	
			Total	Uma só espécie	<i>Elygista sp.</i>	<i>Alphecor sp.</i>	<i>Melilotus sp.</i>	<i>Raphanus sp.</i>	<i>Sisipir sp.</i>	<i>Avena fatua, A. indurata, A. sativa Ceniza spp.</i>	Ranunc. spp. excepto R. acris R. scabra e Ranunc. sp.
			4	5	6	7	8	9	10	11	12
Gramíneas: [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Leguminosas: [...] <i>Gadga orientalis</i> Lam.	[...] 60 (40)	[...] 97	[...] 2,0	[...] 1,5	[...] -	[...] -	[...] 0,3	[...] 0	[...] 0	[...] 0 (0) (a)	[...] 10 (6)
Outras espécies: [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]



Ministério d.....

Decreto n.º

Quadro II
[...]

Espécies	Teor máximo em sementes de outras espécies						
	Total (% de peso)	Número máximo de sementes de outras espécies numa amostra de peso preciso na coluna 4 do quadro III (total por coluna) (a presença de sementes de <i>Cuscuta</i> sp. não é permitida)					Outras normas ou condições
		Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Rumex</i> spp., excepto <i>R. acetosella</i> e <i>R. maritimus</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8
Gramíneas: [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Leguminosas: [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	-	[...]	[...]
<i>Galega orientalis</i> Lam.	0,3	20	-	-	(f)	2	(f)
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Outras espécies: [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

[...]

4 — [...]

4.1 — [...]

5 — [...]

Quadro III
[...]

Espécies	Peso máximo dos lotes (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra de ensaio a tirar de um lote (grama)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (grama)
1	2	3	4
Gramíneas: [...]	[...]	[...]	[...]
Leguminosas: [...]	[...]	[...]	[...]
<i>Galega orientalis</i> Lam.	10	250	200
[...]	[...]	[...]	[...]
Outras espécies: [...]	[...]	[...]	[...]

[...]



Ministério d.....



Decreto n.º

Parte D

[...]

Parte E

[...]»